# ACÓRDÃO - AC00 - 770/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7796/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1915994 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANGÉLICA |
| **JURISDICIONADO** | : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – REGISTRO IRREGULAR – FALTA DE TRANSPARÊNCIA– IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Contatado infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anual de gestão, decorrentes do registro irregular das contas públicas, da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, da intempestividade e da falta de transparência, é declarada a sua irregularidade, que resulta na aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nos autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angélica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do gestor, Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; intempestividade; falta de transparência das contas; pela aplicação da sanção de **multa** de **65 (sessenta e cinco) UFERMS** ao Gestor Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.5 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**

**úteis** para que o responsável nominado anteriormente efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angélica/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, prefeito à época.

A Divisão de Contas de Governo e de Gestão, por meio da **Análise ANA - DFCGG/CCE - 6299/2020**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições técnicas** para serem consideradas regulares.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS LLRP – 11759/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares** com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 3042/2021**.

Regularmente intimado, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em atendimento aos arts. 112, I, II e 113 da Resolução nº 98/2018 TCE/MS, através dos Termos de Intimação INT – G.WNB – 6385/2021 (fl. 146). Assim como, em acordo com a Resolução TCE/MS nº 85, de 19 de setembro de 2018, que passou a vigorar no dia 1º de fevereiro de 2019, sobre a intimação por meio eletrônico, consoante o Termo INT – G.WNB – 8792/2021 (fl. 149), o jurisdicionado manifestou-se com justificativas (fls. 159-635), que não sanaram as impropriedades.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

**2. VOTO**

**2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal**

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.017/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, para o exercício de 2016, no montante de **R$ 34.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, porém permaneceu nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

**Quadro 1**

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Dotação Inicial | - | 34.000,00 |
| (+) Créditos Suplementares | - | 7.500,00 |
| (-) Anulações das Dotações | - | (7.500,00) |
| (+) Excesso de Arrecadação | - | - |
| (+) Superávit Financeiro | - | - |
| **(=) Total dos Créditos Autorizados** | - | **34.000,00** |

Fonte: Peça 41, (fl. 112).

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

**Quadro 2**

| EQUILÍBRIO FISCAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Superávit Exercício Anterior | - | - |
| (+) Receita Realizada | - | 2.163,00 |
| (+) Transferências Recebidas | - | - |
| (-) Despesa Empenhada | - | (2.171,60) |
| **(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)** | - | **(8,60)** |

Fonte: Peça 41, (fls. 113-114).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 8,60, o qual, não foi compensado, pois não houve Transferências Financeiras Recebidas, contudo, por trata-se de um Fundo Municipal, o mesmo está englobado no orçamento da prefeitura.

## 2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

**Quadro 3**

| BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Ativo Financeiro/Disponibilidade | - | 4.188,51 |
| (-) Restos a Pagar Processados | - | - |
| (-) Depósitos | - | - |
| (-) Consignações | - | - |
| **(=) Resultado Financeiro** | - | **4.188,51** |

Fonte: Peças 41, (fl.115).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 4.188,51, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal prestou esclarecimentos, mas as justificativas acostadas nos autos não sanaram as impropriedades apontadas pelo corpo técnico.

Em resposta, à intimação desta Corte de Contas, o gestor Sr. Luiz Antônio Milhorança, esclarece que:

> "*Quanto a remessa intempestiva da documentação, está ocorreu em decorrência da Gestão que me sucedeu do SR. Roberto Silva Cavalcante criar um imbróglio, na mudança do sistema de contabilidade, pois não fez a conversão em tempo adequado, causando atraso na remessa, e quando o fez, os dados convertidos não foram conferidos apropriadamente nem pela gestão nem pelo contador, que tratava-se do mesmo responsável técnico que me atendeu, além do que a empresa que saiu, tinha diferenças com a empresa que entrou, o que já explicamos por diversas vezes anteriormente, essa questão nos prejudicou demasiadamente, pois ficamos sem acesso ao sistema para encerrar o Balanço de 2016 da empresa que me atendia, entremos até na justiça para ter acesso ao Banco de Dados no entanto, não obtivemos êxito conforme cópia dos processos anexo, outrossim era obrigação da Gestão do SR. Roberto Silva Cavalcante, zelar pela guarda dos Fls.000159 arquivos e efetuar a conversão dos dados corretamente para que tivéssemos acesso aos lançamentos, o que o fez erroneamente, pois converteu os dados de qualquer maneira, sem conferir o encerramento dos balancetes e Balanços, causando diferenças diversas na contabilidade*".

Embora, o gestor tenha manifestado suas razões, justificando a ausência da documentação, por divergências internas entre as administradoras de Sistemas Contábeis, ao tempo da mudança de mandatos municipais, que não disponibilizam o acesso às informações necessárias a análise das contas, procedemos a consultas em nossos sistemas, no intuito de compreender melhor esta demanda, assim pudemos observar alguns pontos relevantes.

O gestor exerceu seu mandato de 2013 a 2016, período em que a empresa de software, Staff Sistemas de Informática, foi contratada pela gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança, por meio do Contrato nº 051/2013 na data de 07/02/2013, a qual atendeu a prefeitura durante todo o período de seu mandato, vindo a encerrar seu contrato com a administração municipal em meados de fevereiro de 2017.

Ocorre que, na prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, apenas dois exercícios foram entregues dentro do prazo e as demais, após o fim do mandato municipal, período em que a empresa Staff encerrou seu contrato com a administração municipal (meados de fevereiro de 2017), conforme segue:

a) exercício 2013 (TC/3967/2014 em 01/04/2014), no prazo aproximado;

b) exercício 2014 (TC/5628/2017 em 24/03/2017), fora do prazo máximo de 31/03/2015;

c) exercício 2015 (TC/6986/2016 em 04/04/2016), no prazo aproximado;

d) exercício 2016 (TC/7799/2018 em 13/07/2018), fora do prazo máximo de 31/04/2017.

Assim, temos que duas prestações de contas, foram encaminhadas de forma intempestiva, após o período de saída do mandato, e quando chegaram a esta corte, estavam com impropriedades, sendo o caso da que estamos julgando no caso em tela.

Tanto que, segundo os apontamentos da Divisão de contas, a falta de envio da prestação de contas anual provocou a instauração do processo de apuração de responsabilidade TC/14007/2017, em que foi proferida a Deliberação AC00 - 2172/2018 (fl. 66 do TC/14007/2017), responsabilizando o Senhor Luiz Antônio Milhorança, com a seguinte ementa:

> "**APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO – OMISSÃO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – TOMADA DE CONTAS – PODER LEGISLATIVO.** A ausência de encaminhamento de prestação de contas anual de gestão configura prática de infração, que enseja aplicação de multa ao responsável e impõe determinação ao chefe do Poder Legislativo para instauração de tomada de contas." (grifei)

Foi interposto recurso ordinário que tramitou sob o TC/14007/2017/001, em que foi proferido o RELATÓRIO E VOTO REV - G.ODJ - 8637/2021, dando conhecimento e provimento ao recurso, afim de que o gestor encaminhasse a prestação de contas, o que de fato ocorreu com a apresentação da prestação de contas em tela.

Entretanto, entendemos que houve algum problema de comunicação entre as empresas de softwarers, porém, também houve um problema de gestão interna dentro do mandato municipal do Sr. Luiz Antonio Milhorança (2013-2016), que apesar de, ter acesso às informações contábeis, financeiras e patrimoniais, pois estava servido do atendimento da empresa Staff Informática neste período, não cumpriu com a obrigação tempestiva da prestação de contas.

Em que pese as possíveis dificuldades de acesso às informações, não está na competência desta Corte de Contes, interferir nos problemas de gestão interna do município, portanto resta-nos destacar as impropriedades constatadas nos autos e seus devidos fundamentos, a saber:

**2.3.1 -** Sobre a **intempestividade** na remessa das contas, os documentos foram enviados a esta Corte de Contas em 13/07/2018, sendo que o prazo legal para aquele exercício era até 31/04/2017, portanto, um pouco mais de aproximadamente um ano depois da data limite, o que descumpre o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.3, "A", bem como, incide no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

**2.3.2 -** Relativo à **ausência de documentos** de remessa obrigatória, conforme o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE nº 35/2011, cumpre destacar a falta:

a) Cadastro dos Responsáveis (controlador interno);

b) Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12 e 18) pois os Anexos 12 e 18 estão divergentes dos anexos encaminhados;

c) Conciliação bancária em 31 de dezembro, pois a conciliação bancária foi encaminhada sem assinatura dos responsáveis;

d) Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro da conta investimento;

e) Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, cujo saldo esteja em consonância com o saldo da conta Imobilizado do Balanço Patrimonial (peça nº 19). No caso, foi apresentado apenas uma declaração com justificativa e sem valor nominal (fl. 88);

**2.3.3 -** Observa-se registro irregular das contas, pois conforme apontado pela auditoria (fl. 127), o extrato bancário enviado, à fl. 53, refere-se a fevereiro de 2017 (e não 31/12/2016, conforme exigido pela Resolução TCE/MS nº 54/2016) e com valor de investimento de R$ 5.103,80.

Cumpre esclarecer que o citado valor está divergente da conciliação bancária à fl. 52 (R$ 4.188,51), o que impede a conferência do saldo da conta caixa e equivalente de caixa no Balanço Financeiro, incidindo no art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

**2.3.4 -** Constata-se o registro irregular da **falta de transparência nas contas**, uma vez que, a Divisão de Fiscalização apontou que não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, e os Anexos 12 e 18 estão divergentes daqueles encaminhados nestes autos, sendo que esta situação incide no comando do art. 37, caput, da CF/88 e, do art. 48, caput, da LRF e no art. 42, V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

**2.3.5 -** Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades, Sr. **Luiz Antônio Milhorança:**

- Para a irregularidade do item 2.3.1, cabe a pena de **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa das contas;
- Para a irregularidade do item 2.3.2, cabem **15 (quinze) UFERMS**, por ausência de documentos de remessa obrigatória;

- Para a irregularidade do item 2.3.3, cabem **10 (dez) UFERMS**, por escrituração ou registro irregular das contas;
- Para a irregularidade do item 2.3.4, cabem **10 (dez) UFERMS**, por tratar-se falta de transparência das contas.

Assim, conclui-se o total de **65 (sessenta e cinco) UFERMS** de multa regimental.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **não encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do gestor: Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, prefeito municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) registro irregular das contas públicas de forma ou modo irregular; (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; (iii) intempestividade; (iv) falta de transparência das contas;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **65 (sessenta e cinco) UFERMS** ao Gestor Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, CPF: 280.216.731-68, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.5 deste relatório**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, aplicação da sanção de multa ao responsável, e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm